



PROCESSO TC 005338/2020 DECISÃO Nº **24054** PLENO

PROCESSO TC : 005338/2020
ORIGEM : Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB
NATUREZA : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : Antônio Sérgio Ferrari Vargas
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1387/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24054 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 3/8/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC 005338/2020

DECISÃO Nº **24054**

PLENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, apresentadas tempestivamente a este Tribunal em 23/06/2020.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 640/653), informou que não foi encontrado processo julgado ilegal no exercício em análise, como também que foi realizada uma inspeção naquele órgão, com o objetivo de identificar possíveis acumulações de cargos públicos. A referida auditoria foi autuada (processo TC 005212/2019), sendo julgada como regular, com o consequente arquivamento, em Sessão da 1ª Câmara do dia 18/07/2023. Ao final, concluiu que a presente prestação de contas anuais apresentou algumas irregularidades, *in verbis*:

10.1 – Subitem 4.1.1.2 – Ausência do Demonstrativo Sintético de Contas Bancárias;

10.2 – Subitem 4.4.2.2 – Divergência entre os valores constantes no Balancete Mensal - Estoque Acumulado e no Inventário Físico dos Materiais de Consumo no Almoarifado, em relação aos montantes especificados no Balanço Patrimonial;

10.3 – Subitem 5.2 - Ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício, em afronta ao estabelecido no artigo 187 da Lei nº 6.404/76;

10.4 – Subitem 7.2 – Ausência do Demonstrativo da composição do Patrimônio Líquido;

10.5 – Subitem 7.3 – Ausência do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido;

10.6 – Subitem 8.1 – Ausência do detalhamento dos gastos com Publicidade Legal, no montante de R\$ 101.209,14;

10.7 – Subitem 9.7.3 – Ausência dos comprovantes das publicações das demonstrações contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal;

10.8 – Subitem 9.8.1 – Ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária

Após citação válida (fl. 655), o interessado apresentou defesa (fls. 657/661), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias



PROCESSO TC 005338/2020 **DECISÃO Nº 24054** **PLENO**

e colacionando documentos (fls. 662/703) para, ao final, requerer o julgamento pela regularidade das contas anuais ora analisadas.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 707/715), após análise da defesa e dos documentos acostados, considerou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. Assim, concluiu pela regularidade das contas anuais, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 716/717), ratificou a análise técnica, opinando pela regularidade das contas anuais.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 720/722), acompanhou, em todos os termos, a manifestação da Coordenadoria oficiante pela regularidade das presentes contas anuais.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas, após análise da documentação apresentada, verificando que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, convergiram pela regularidade das contas anuais em tela.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.



PROCESSO TC 005338/2020

DECISÃO Nº **24054**

PLENO

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **3/8/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2023 11:51:41

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 12:34:14

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 14:13:58

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 14381D8D92D32FD35A533550D12566C0